



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.945 - MG (2009/0021826-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A concessão do benefício do livramento condicional requer a análise do requisito de natureza subjetiva previsto do art. 123, I da LEP, o que é inviável em *Habeas Corpus*, que não comporta dilação probatória.

2. Ademais, as informações prestadas pelo Tribunal de origem dão conta de que o pedido de livramento condicional ainda está sendo apreciado pela Juízo de Execuções Criminais, que aguarda a realização de diligências, não restando configurado qualquer constrangimento ilegal.

3. *Habeas Corpus* denegado, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.945 - MG (2009/0021826-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. VIA IMPRÓPRIA. PROVIDÊNCIAS EM TRAMITAÇÃO NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA. Não é o habeas corpus a via adequada ao exame do pedido de livramento condicional, haja vista que a concessão de benefícios da execução exige a apreciação de requisitos objetivos e subjetivos do paciente, que dependem do exame de provas, inviável de ser feito nesta exígua sede. Se o juiz está adotando todas as providências para apreciar o pedido do reeducando na origem, inexistente constrangimento ilegal sanável na via do habeas corpus (fls. 29).

2. Infere-se dos autos que o paciente requereu livramento condicional perante o Juízo de Execuções Criminais. Em sede de *Habeas Corpus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de que o pedido está em análise pela autoridade coatora e mostra-se inadequada a via eleita para análise do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

3. Considerando essa situação, insurge-se o impetrante, no presente *writ*, reiterando suas alegações com o fito de obter o benefício do livramento condicional, uma vez que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Prestadas as informações de estilo (fls. 28/30), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pela denegação do *Habeas Corpus* (fls. 32/34).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.945 - MG (2009/0021826-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *A concessão do benefício do livramento condicional requer a análise do requisito de natureza subjetiva previsto do art. 123, I da LEP, o que é inviável em Habeas Corpus, que não comporta dilação probatória.*

2. *Ademais, as informações prestadas pelo Tribunal de origem dão conta de que o pedido de livramento condicional ainda está sendo apreciado pela Juízo de Execuções Criminais, que aguarda a realização de diligências, não restando configurado qualquer constrangimento ilegal.*

3. *Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial.*

1. Inicialmente, a concessão do benefício do livramento condicional requer a análise do requisito de natureza subjetiva previsto no art. 123, I da LEP, providência incompatível com o *Habeas Corpus*, que não comporta dilação probatória.

2. Nesse contexto, tem-se que o *Habeas Corpus* não é adequado para a análise dos requisitos exigidos para a progressão de regime prisional, notadamente os de natureza subjetiva, dada a necessidade de análise de aspectos fáticos-probatórios, incompatível com a natureza da impetração, que exige prova pré-constituída do direito da parte. Confirmam-se:

(...).

2. *O habeas corpus não é o meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, de que o regime semi-aberto é incompatível com a personalidade do sentenciado, diante da enorme possibilidade de fuga. Precedentes.

(...).

4. *Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal (HC 69.599/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 14.05.07).*

✧ ✧ ✧

CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/6 DA PENA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. MOROSIDADE DO ESTADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

2. *O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista ser incabível dilação probatória que se faria necessária para a concessão da benesse legal.*

(...).

3. *Recurso desprovido (RHC 19.071/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.05.06).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 180, CAPUT, E 299 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MP. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL.

(...).

2. *A via eleita não se revela idônea à análise da possibilidade de concessão de progressão de regime e/ou de livramento condicional, porquanto não há nos autos elementos hábeis a comprovar a existência dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos objetivos e subjetivos necessários para que tais benefícios sejam concedidos. (Precedentes do STF e do STJ).

3. *Writ denegado. Ordem concedida de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo das Execuções Penais para que aprecie o pedido de progressão de regime e livramento condicional como entender de direito (HC 42.043/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.12.05).*

3. Assim, a via eleita não se revela idônea à análise da possibilidade de concessão de livramento condicional, porquanto não há nos autos elementos hábeis a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para que tal benefício seja concedido.

4. Nesse sentido: HC 104.717/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 09.03.09; RHC 19.071/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.05.06 e HC 42.043/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.12.05.

5. Irrepreensível, na hipótese, a manifestação do ilustre representante do *Parquet Federal*, *in verbis*:

A seu turno, no concernente ao mérito, a ordem deve ser denegada.

Com efeito, após as informações prestadas pela ilustre autoridade impetrada, que as instruiu com a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do HC 1.0000.08.484846-4/000, verifica-se que inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus referente à não-concessão dos benefícios da execução da pena ao Impetrante/Paciente, pois ali se registra que (...) a il. Autoridade apontada como coatora informou às fls. 15 que o pedido de livramento condicional será apreciado após a realização de diligências determinadas.

Ademais, a via do habeas corpus é, em regra, inidônea para veicular eventual pretensão de livramento condicional, porque se trata de matéria que depende da aferição do preenchimento, pelo apenado, de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que somente podem ser analisados mediante aprofundado exame de provas, providência incompatível com a via estreita do writ (fls. 34).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ademais, o douto relator do *Habeas Corpus* impetrado no Tribunal *a quo* assentou bem a questão, ao ponderar que:

Primeiramente, não é o habeas corpus a via adequada ao exame do tema, haja vista que a concessão de benefícios da execução exige a apreciação de requisitos objetivos e subjetivos, que dependem do exame de provas, inviável de ser feito nesta exígua sede.

Outrossim, a il. Autoridade apontada como coatora informou às fls. 15 que o pedido de livramento condicional será apreciado após a realização de diligências determinadas.

Vê-se, portanto, que o paciente não vem suportando nenhum constrangimento ilegal, pois a digna Magistrada da Execução está processando devidamente o seu pedido na origem para que possa ser corretamente examinado.

Isto posto, acompanhando o parecer, denego a ordem impetrada (fls. 30).

7. Ante o exposto, denega-se o presente *Habeas Corpus*, em consonância com bem lançado parecer ministerial.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0021826-3

HC 127945 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000084848464 180503 231070892741 97328

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário